

EXMO(A) SR(A). PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Objeto: apuração da prática, em tese, de crime de homofobia.

Incidência: art. 20, da lei n.º 7.716/1989, conforme ADO nº 26 e MI nº 4733 (STF).

Representada: Flávia Cristina Abreu, policial militar, nascida em 18/04/1968, natural de Coronel Bicaco/RS.

NATASHA FERREIRA e LUCIANA KREBS GENRO, já qualificadas no formulário que acompanha a notícia de fato, vêm respeitosamente perante V. Ex^a relatar os seguintes fatos, que ensejam a atuação do Ministério Público.

1. No programa Boa Tarde Brasil, da Rádio Guaíba, divulgado em 11.02.2022, a representada em epígrafe, ao participar de entrevista, proferiu comentários aviltantes à comunidade LGBTQIA+ aduzindo que o “A+” seria ligado à pedofilia.
2. No ato, conforme se demonstrará, a representada cometeu, em tese, o crime de homofobia, de acordo com a Lei n.º 7.716/1989 (em interpretação dada pelo STF no julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733), razão pela qual sua responsabilização criminal deve ser devidamente apurada.
3. O vídeo do programa em que consta a fala segue como anexo, tendo sido também divulgado em conta de rede social da referida rádio, conforme link que segue:

https://www.youtube.com/watch?v=_fQFVi7bL8Y [identificação da autora em 00:15:00 e início da fala ora denunciada em 01:32:30] (acesso disponível na data de protocolo). A transcrição da manifestação de Flávia que enseja a presente notícia de fato segue abaixo:

“[...] Ministra, **o LGBTQIA+, envolve, para quem não sabe, o A+ envolve a pedofilia.** Quando se diz LGBTQIA+, o A+ quer dizer esse tal de poliamor aí, que essa gente da esquerda prega, só que muitos não sabem” (grifei)

4. A sigla LGBTQIA+ é consequência de uma importante evolução no sentido de reconhecer diferentes identidades, vivências e sexualidades, que possuem pautas, experiências e lutas diversas, ao mesmo tempo em que expressa e representa toda uma comunidade que há muito sofre com ataques e que vive no país que mais mata LGBTs no mundo.
5. Vincular o movimento LGBTQIA+ a um crime repulsivo como a pedofilia não é apenas um absurdo cognitivo que relaciona falsamente orientação sexual e identidade de gênero a uma prática criminosa. É, acima de tudo, uma tentativa vil e já conhecida de estigmatizar essa comunidade, estimulando, por meio de mentiras, a sua segregação e a violência em relação a seus membros.
6. Não se espera, por óbvio, o conhecimento completo da sigla - em que o “A” faz referências a pessoas assexuais, e o “+”, a outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero. De qualquer forma, esse, evidentemente, não é o foco. Uma pesquisa de dez segundos daria conta de demonstrar a inveracidade da assertiva da entrevistada. Está-se diante de indução intencional à discriminação por meio de desinformação.
7. O descumprimento do dever de cuidar do conteúdo que se divulga em uma rede aberta é grave por si só. Quando implica indução à violência, torna-se crime,

assumindo contornos ainda mais graves quando o conteúdo tem evidente intenção de desinformar e é direcionado a grupos minoritários.

8. Por meio de sua declaração, a entrevistada fez crer que integrar a comunidade LGBTQIA+ é sinônimo de apoiar e cometer atos criminosos, incitando, dessa forma, a opinião pública a acreditar que a população LGBTQIA+ não somente seria propensa a cometer o grave crime mencionado, como incentivaria condutas ligadas à pedofilia - ou seja, alimenta, com informações absolutamente falsas, discursos de ódio que geram preconceitos, reforçam estigmas e incitam a discriminação e práticas violentas.
9. No ponto, destacamos trecho de denúncia do Ministério Público Federal contra JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR (“Sikêra Jr”) e outros, por fatos semelhantes ao narrado:

Ressalte-se que além do teor discriminatório e de preconceito, de descabida associação entre a homossexualidade e a prática de crimes associados à pedofilia, referida fala acaba por estimular a violência contra este grupo, caracterizando discurso de ódio, de intolerância e de menosprezo pelo ordenamento jurídico e pelas instituições democráticas¹

10. Não há mais espaço para se tolerar esse tipo de violência. O Estado muito demorou para reconhecer o problema. Agora que o fez, deve agir com rigor.
11. Seguindo essa esteira, a Suprema Corte entendeu que os atos que atacam a dignidade dessa comunidade merecem tratamento repressivo por parte do Estado. A ementa do julgamento que criminaliza a homofobia trata exatamente de casos como o aqui denunciado, de situações em que se busca a inferiorização humana de determinado grupo:

¹ <https://static.poder360.com.br/2021/12/mpf-acao-sikera-7-dez-2021.pdf> <acesso em 15.02.2022>

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: [...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que **tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão;**

[...]

3. **O conceito de racismo**, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma **construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito [...]**” (grifei)

12. No ponto, trata-se de conduta dolosa, expressa na vontade livre e consciente de praticar discriminação contra a população LGBTQIA+. O dolo fica claro, pois a própria entrevistada em momento algum esconde sua postura discriminatória.
13. Não há mais autorização do ordenamento jurídico para que tal conduta escape da esfera penal. A população LGBTQIA+ não tolerará mais qualquer tentativa de criminalização.
14. É evidente que a afirmação realizada pela representada causará reações, pois atingiu a honra de toda a comunidade LGBTQIA+. Aviltou todo um grupo baseada em informações falsas, que reforçam o discurso de ódio já tão presente contra essa população. Há indícios robustos de que Flávia teria cometido, em tese, o crime tipificado no art. 20, da Lei n.º 7.716/1989, ao praticar, induzir e incitar a discriminação.
15. Nestes termos, é a jurisprudência:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DISCRIMINAÇÃO. LEI 7.716/89. ARTIGO 20, § 2º. TWITTER. PERFIL. PUBLICAÇÕES. ATAQUE A COLETIVIDADE POR ORIGEM GEOGRÁFICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. PENA PRIVATIVA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso interposto contra sentença em que foi o réu condenado devido à prática do delito tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Publicações em perfil da rede Twitter com teor depreciativo e degradante a habitantes da região Nordeste do país, em contexto posterior a pleito eleitoral nacional.
2. Materialidade e autoria incontroversas, ante a confissão do réu quanto a ter sido autor das publicações com o teor documentado nos autos.
3. O uso de termos extremamente depreciativos, sempre com referência expressa a Estado da Federação ou a todo o conjunto de brasileiros provenientes das regiões Norte e Nordeste, traduz evidente discriminação e prática de preconceito decorrente de origem

geográfica. **Trata-se de praticar discurso não apenas inaceitável, mas criminalizado pelo ordenamento pátrio no art. 20 da Lei 7.716/89, o qual, com amparo direto na Constituição da República, reprime todo comportamento - inclusive discursivo - voltado a diminuir e discriminar grupos de pessoas por sua origem, etnia, raça, cor ou religião.**

4. As "postagens" revelam ataque frontal e ilícito contra grande parte da população nacional utilizando como núcleo sua origem geográfica, e tendo por finalidade a redução de sua condição a partir de um alegado inconformismo com opções eleitorais exercidas por (parcela, obviamente) desse grupo.

5. O próprio agir reiterado e extremamente agressivo (do ponto de vista do uso das palavras) do réu elimina qualquer dúvida a respeito do elemento subjetivo que envolvia a conduta, a qual escapou por completo ao âmbito lícito da crítica política assertiva ou da reação forte, ingressando no terreno ilícito da propagação de discurso de ódio e menosprezo voltado contra vasta parcela de seus compatriotas (devido à sua origem geográfica) com a tão-só "justificativa" de parte deles adotar opção eleitoral não partilhada por ele, o que configura inequivocamente o dolo de praticar conduta amoldada ao tipo penal pelo qual foi denunciado e condenado em primeiro grau. Condenação mantida.

6. Dosimetria mantida; reduzida a pena de prestação pecuniária.

7. Concedidos os benefícios de gratuidade de justiça.

8. Recurso parcialmente provido. (ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80749 / SP 0003585-56.2015.4.03.6130, Relator(a) Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/03/2020)

16. Cumpre referir que em caso análogo, envolvendo a Deputada Federal Christiane Nogueira dos Reis Tonietto, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública e expediu a Recomendação PRDC/RJ N° 4/2020², notificando a parlamentar:

[...] para que preste explicações e apresente os estudos científicos em que se baseou para disseminar as conclusões de sua postagem, especificando exatamente qual autor relaciona o ensino de gênero nas escolas à pedofilia e, em não havendo, RECOMENDA que se retrate da informação falsa publicada no Facebook, com o mesmo destaque da postagem ora em questão.

² <https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-mpfl.pdf> <acesso em 15.02.2022>

17. A conduta ora relatada configura violação expressa e pública dos direitos das pessoas LGBTQIA+, posto que, além de incitar o ódio e a violência, ocorreu em programa de rádio, amplamente divulgado e ainda disponível para acesso por meio da internet.
18. Assim sendo, considerando que há indícios mais que sólidos de materialidade e autoria, vide gravações do programa, e levando em conta que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, crime inafiançável e imprescritível de homofobia, nos termos do art. 20, da Lei n.º 7.716/1989, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis.

Em Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

NATASHA FERREIRA

RG 1095084636

LUCIANA KREBS GENRO

RG 1041249812